



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Piauí

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DA AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA

PREÂMBULO

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e “AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ SA”, pessoa jurídica de direito privado, sociedade de economia mista inscrita no CNPJ sob nº 06.845.747/0001-27, com sede na Av. Marechal Castelo Branco, N.º 101 – N, em Teresina – Piauí, representadas por seus diretores e advogados abaixo identificados, aqui doravante denominado apenas como “DEVEDORA”,

CONSIDERANDO os requerimentos nº 20220239533 e 20220239129 (Processo SEI nº 11910.100075/2022-67), apresentados na plataforma Regularize pelo **DEVEDORA**;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual de conflitos (CPC, art. 3º, §2º) e que as partes devem agir com boa-fé, cooperando mutuamente para chegarem a essa solução;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a aderência da proposta acordada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostram suficientes para o equacionamento de sua dívida;

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, nos arts. 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC) e na Portaria PGFN nº 6757, de 29 de julho de 2022, arquivado no processo SEI nº 11910.100075/2022-67, que tem como objeto os débitos, as inscrições e as garantias relacionados nos ANEXOS deste documento, por meio do qual justo e acertado o disposto a seguir:

OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União em nome da DEVEDORA, de forma a equilibrar os seus interesses e os da FAZENDA NACIONAL, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação integral dos referidos débitos, observadas as previsões descritas neste instrumento.

Parágrafo único. A transação versará sobre:

I - plano de amortização do débito fiscal;

II- utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL

III - oferecimento, avaliação e formalização de garantias;

CLÁUSULA 2ª. O passivo fiscal da DEVEDORA inscrito em dívida ativa da União, parte desta transação, é composto por todos os seus créditos fiscais relacionados no ANEXO I, que totalizam **R\$ 1.986.491.327,09 (Um bilhão, novecentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e sete reais e**

nove centavos), atualizado no mês de **novembro de 2022**, assim composto:

Débitos	Valor em DAU
Não previdenciários	R\$ 730.385.734,28
Previdenciários	R\$ 1.256.105.592,81

OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 3ª. A DEVEDORA aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I- confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados no ANEXO I, renovada a cada pagamento periódico;

II- renuncia expressamente a quaisquer alegações de direito e questionamentos, pelas vias administrativas e judicial, dos débitos relacionados no ANEXO I;

III- assume o compromisso de manter a regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais correntes, vencidas a partir da data da assinatura da transação, inclusive as retenções legais, na condição de responsável tributário;

IV- obriga-se a regularizar os novos débitos inscritos em dívida ativa após a assinatura da transação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o mesmo se aplicando a eventuais novos débitos de FGTS, os quais deverão ser quitados ou parcelados junto à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo;

V- responsabiliza-se por manter as garantias oferecidas e relacionadas no ANEXO II até o integral cumprimento das condições previstas na transação, salvo substituições de garantias com anuênciam da Fazenda Nacional;

VI- assume a obrigação de informar previamente à PGFN a alienação e/ou disposição de bens e direitos, inclusive o valor da operação, ainda que não oferecidos em garantia desta transação, bem como o recebimento de precatório e/ou o levantamento de depósito judicial;

VII- obriga-se a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

VIII- compromete-se a não constituir nova pessoa jurídica em benefício próprio ou de terceiros que possa representar a diminuição de garantias ou do valor de pagamentos convencionados no presente instrumento;

IX- anui com eventual modificação da competência relativa para a reunião de processos envolvidos na transação;

X- obriga-se a efetuar tempestivamente os pagamentos referentes às amortizações mensais acordadas na transação;

XI- obriga-se a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

XII- obriga-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

XIII- declara que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

XIII - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor, ainda que para antecipação de prestações do plano de amortização que esteja com suas parcelas regulares;

XIV - autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

Parágrafo 1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI do Código Civil, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, renovando-se a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

Parágrafo 2º. A celebração da transação não implica em renúncia de direito por parte da FAZENDA NACIONAL na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I, em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

Parágrafo 3º. Em decorrência da obrigação do inciso VIII, caso necessária alguma operação negocial neste sentido, a FAZENDA NACIONAL deverá ser previamente consultada e manifestar sua anuênciamomento em que haverá deliberação sob novo tipo de garantia, sob pena de resolução contratual.

Parágrafo 4º. Na proporção em que for amortizada a dívida transacionada, o DEVEDOR poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pela transação, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da FAZENDA NACIONAL da manutenção da idoneidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 (LEF) e art. 797 do CPC.

Parágrafo 5º. Os novos débitos inscritos em dívida ativa na forma inciso IV não serão regularizados pela inclusão automática nas mesmas condições do presente acordo, dependendo, sua regularização, de nova negociação, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, inclusive para a hipótese de nova transação.

CLÁUSULA 4ª. A DEVEDORA declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, que são do conhecimento da sua atual gestão.

UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CLÁUSULA 5º. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL aprovados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em despacho proferido nos autos do processo sei nº 11910.100075/2022-67 (doc. nº 29817694), ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA compromete-se, até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da sua celebração, o que for posterior, a manter os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

CLÁUSULA 7º. A incidência em qualquer causa de rescisão do acordo por parte da DEVEDORA implica na imediata reativação da cobrança do saldo suspenso ou liquidado nos termos da CLÁUSULA 6ª.

PLANO DE AMORTIZAÇÃO

CLÁUSULA 8ª. A DEVEDORA se obriga a amortizar os débitos relacionados no ANEXO I, cujo valor total, sem descontos, perfaz o importe R\$ 1.986.491.327,09 (**Um bilhão, novecentos e oitenta e seis milhões, quatrocentos e noventa e um mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos**), atualizado no mês de **novembro de 2022**.

Parágrafo 1º. Conforme autorizado pela PGFN em despacho proferido nos autos e nos termos autorizados pelo art. 15, I, III da Portaria PGFN nº 6757/2022, a presente transação envolve concessão do **desconto máximo possível de 65% (sessenta e cinco por cento)**, vedada a incidência sobre o principal do débito, vez que as dívidas são consideradas irrecuperáveis pela PGFN, em razão da capacidade de pagamento da DEVEDORA (art. 24, IV, da Portaria PGFN nº 6757/2022).

Parágrafo 2º. As PARTES concordam, expressamente, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitado a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte após a aplicação do desconto mencionado no parágrafo anterior.

Parágrafo 3º. O prazo para pagamento dos débitos não previdenciários (demais) é de 120 (cento e vinte) meses e de 60 meses para os previdenciários, conforme o seguinte plano de amortização, incluindo os descontos aprovados e a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido (Valores sujeito a variação quando da inserção do plano no sistema de controle (valores extraídos para fins de simulação e aprovação do termo. Fonte: Sistemas Sida e Dívida – extração DW-NOV/22):

Plano Geral:

Soma de Valor Consolidado	Soma de Parcela Descontável	Soma de Vlr Reman. Cdesc.	PF/BCN-70	Saldo
R\$ 730.385.734,28	R\$ 442.488.253,53	R\$ 309.577.418,66	R\$ 216.704.193,06	R\$ 92.873.225,60
R\$ 1.256.105.592,81	R\$ 707.583.687,39	R\$ 571.270.794,59	R\$ 399.889.556,22	R\$ 171.381.238,38
R\$ 1.986.491.327,09	R\$ 1.150.071.940,92	R\$ 880.848.213,25		

Quantidade de parcelas	Mês/ano da parcela	Parcela débitos previdenciário	Parcela demais débitos	Parcela do acordo
1	dez./22	R\$ 4.284.530,96	R\$ 742.985,80	R\$ 5.027.516,76
1	jan./23	R\$ 4.284.530,96	R\$ 742.985,81	R\$ 5.027.516,77
23	jan/23 - dez/24	R\$ 1.885.193,62	R\$ 371.492,90	R\$ 2.256.686,52
12	jan/25 - dez/25	R\$ 2.570.718,58	R\$ 464.366,13	R\$ 3.035.084,70
12	jan/26 - dez/26	R\$ 3.427.624,77	R\$ 557.239,35	R\$ 3.984.864,12
11	jan/27 - dez/27	R\$ 4.315.722,35	R\$ 557.239,35	R\$ 4.872.961,70
60	jan/28 - dez/32		R\$ 1.074.227,45	R\$ 1.074.227,45
120				

CLÁUSULA 9º. Os valores da dívida com desconto a ser transacionada e das parcelas base das modalidades de amortização são estimados, uma vez ser vedada a incidência de desconto sobre o principal do débito e existirem pagamentos a serem alocados a débitos, nos termos do parágrafo único abaixo.

Parágrafo único. Para possibilitar a criação das contas de transação individual, o DEVEDOR deverá **desistir** dos programas de benefício fiscal atualmente vigentes, cujos pagamentos serão **amortizados** nas dívidas respectivas antes da consolidação do presente acordo.

CORREÇÃO DOS DÉBITOS E PAGAMENTO

CLÁUSULA 10. A amortização mensal será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA 11. Na hipótese de pagamento antecipado, os juros previstos na cláusula anterior serão computados até a data do referido pagamento.

Parágrafo 1º. Os pagamentos antecipados amortizarão o saldo devedor transacionado em ordem decrescente a partir da última parcela vincenda.

Parágrafo 2º. Aquiescendo a FAZENDA NACIONAL na alienação de bens por parte do DEVEDORA, o valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização do saldo.

Parágrafo 3º. Valores bloqueados em execuções fiscais permanecem mantidos como garantia do acordo, permitida sua utilização exclusivamente para pagamento do plano de amortização ainda que em antecipação das parcelas

vincendas.

CLÁUSULA 12^a. Os valores serão quitados com o pagamento de documentos de arrecadação fiscal obtidos no sistema Regularize da PGFN, em conta de parcelamento formalizada para esta transação.

GARANTIAS

CLÁUSULA 13. Em atenção ao disposto no art. 7º, inciso II, e art. 31 da Portaria PGFN nº 6757/2022, deverão ser mantidas as garantias, penhoras e gravames existentes, incluindo os bloqueios financeiros realizados nos autos de qualquer execução movida pela Fazenda Nacional em face da DEVEDORA, ressalvada sua liberação exclusivamente para utilização do pagamento do plano de amortização acordado, ainda que em antecipação das parcelas vincendas na forma da CLÁUSULA 11.

CLÁUSULA 14. A DEVEDORA oferece em **hipoteca**, com a finalidade de garantir a dívida confessada no presente acordo, os imóveis listados no ANEXO II e avaliados por laudo imobiliário lavrado por engenheiro e/ou arquiteto, acostado ao Processo Administrativo SEI nº 11910.100075/2022-67, declarando que se encontram livres e desimpedidos de ônus e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

Parágrafo 1º. As partes convencionam que os imóveis objeto da presente hipoteca possuem o valor total de **R\$ 41.807.324,00 (quarente e um milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais)**, em julho de 2022, para fins de garantia da dívida.

Parágrafo 2º. A avaliação estabelecida no parágrafo anterior não vincula as execuções fiscais em trâmite, dependendo a alienação dos bens ou a análise judicial da garantia de nova avaliação por avaliador oficial do Juízo.

CLÁUSULA 15. A DEVEDORA proprietária dos imóveis admite a hipoteca dos bens sobre os quais recaem a garantia, independentemente da ordem de preferência disposta no art. 655 do CPC e do art. 11 da Lei 6.830/80.

CLÁUSULA 16. Os proprietários dos imóveis obrigam-se, durante a vigência do presente acordo, a manter em dia o pagamento de todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

CLÁUSULA 17. Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente acordo, poderá a União requerer judicialmente adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa, nos termos do art.13 da Lei nº 14.195/21, através da plataforma COMPREI da PGFN.

CLÁUSULA 18. No caso de desapropriação total ou parcial do imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pela presente, nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda a FAZENDA NACIONAL nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização.

CLÁUSULA 19. Ocorrendo perecimento ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituí-lo no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de rescisão do presente acordo de transação.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem. Ocorrendo deterioração inferior ao percentual previsto ou desvalorização do bem, compromete-se o DEVEDOR a reforçar a garantia com outro bem.

CLÁUSULA 20. A hipoteca vigorará pelo prazo do acordo de transação avençado, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento das dívidas.

CLÁUSULA 21. As despesas com lavratura deste instrumento e de sua averbação no Registro de Imóveis são de exclusiva responsabilidade do **DEVEDORA**, que se obriga expressamente a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de extinção do acordo, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA 22. A **DEVEDORA** se compromete a efetuar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da assinatura da transação o registro de hipoteca sobre os bens relacionados na Cláusula 12 perante os órgãos de registro e controle respectivos, devendo apresentar à **FAZENDA NACIONAL** as matrículas de cada um dos bens imóveis.

Parágrafo 1º. Caso não seja possível realizar o registro de hipoteca perante os cartórios de imóveis competentes, a **DEVEDORA** se obriga a substituir os bens dados em garantia por outros de igual valor livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, em até 30 (trinta) dias a contar do vencimento do prazo disposto no *caput*.

Parágrafo 2º. O prazo previsto nesta cláusula poderá ser renovado mediante análise da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Piauí de requerimento justificado da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA 23. Em caso de venda dos bens imóveis oferecidos em hipoteca arrolados no **ANEXO II** para cumprimento do presente acordo, a **DEVEDORA**, anteriormente à formalização da alienação, deverá informar previamente à PGFN as condições da transação, que deverá ser realizada preferencialmente pela plataforma COMPREI da PGFN, inclusive o valor da operação, devendo o montante servir para amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. O valor eventualmente obtido com a venda será utilizado para amortização da transação na forma do § 2º da Cláusula 11º.

CLÁUSULA 24. Em complemento à garantia hipotecária, a **DEVEDORA** oferece **penhora sobre percentual de faturamento**.

Parágrafo 1º. A penhora sobre percentual de faturamento será executada na hipótese de rescisão do acordo no valor máximo de 50% **sobre a parcela mensal do plano de amortização devida na data da rescisão** e, na hipótese de descumprimento da ordem judicial, multa diária de 1% sobre o valor da parcela do plano aplicada sobre seu Diretor (a).

Parágrafo 2º. A penhora sobre o percentual de faturamento será requerida e executada judicialmente em face da qual a **DEVEDORA** e seus Diretores não poderá se opor se executada na forma acordada.

Parágrafo 3º. A execução da penhora sobre o faturamento não retira qualquer dos efeitos da rescisão do acordo, não suspende a exigibilidade dos débitos e não autoriza a emissão de certidão de regularidade fiscal.

PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 25. Durante o período de vigência da transação, a **FAZENDA NACIONAL** não se oporá à suspensão processual das **execuções fiscais relacionadas aos débitos acordados**, em relação às quais não correrão quaisquer prazos para oferecimento de defesas, recursos, manifestações ou afins, permanecendo suspenso o prazo prescricional, que não correrá em prejuízo da União.

CLÁUSULA 26. A **DEVEDORA** expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no **ANEXO I** e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento

de extinção do respectivo processo e/ou recurso com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 1º. A **DEVEDORA** apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do acordo, sua renúncia e desistência à defesa de processos judiciais e administrativos, incluindo eventuais incidentes recursais vinculados aos débitos listados no ANEXO I, e comunicará o juízo competente sobre os termos da transação firmada e sua anuência.

Parágrafo 2º A exigência do parágrafo anterior se estende àquelas ações ou recursos ajuizados por terceiros, responsabilizados por decisão judicial nos autos de execuções fiscais ajuizadas em face da **DEVEDORA**, hipótese em que, no mesmo prazo, compromete-se a informar à Fazenda Nacional petições dos terceiros de renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas ações judiciais ou recursos, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 3º O prazo previsto nesta cláusula poderá ser renovado mediante análise da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Piauí de requerimento justificado da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA 27. A **DEVEDORA** compromete-se a no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da assinatura deste termo, protocolar junto ao STF, petições de renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as ações judiciais ações ACO 3.413 e ADPF 670 em curso no STF, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

Parágrafo 1º. A exigência do parágrafo anterior se estende àquelas ações ajuizadas por terceiros, hipótese em que a **DEVEDORA**, no mesmo prazo, compromete-se a informar à Fazenda Nacional petições dos terceiros de renúncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem as referidas ações judiciais, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º O prazo previsto nesta cláusula poderá ser renovado mediante análise da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Piauí de requerimento justificado da **DEVEDORA**.

CLÁUSULA 28. A desistência e a renúncia de que tratam as CLÁUSULAS 27 e 28 não exime a **DEVEDORA** do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos.

Parágrafo único. Eventuais depósitos existentes vinculados a débitos a serem pagos nos termos desta transação serão automaticamente convertidos em renda da União.

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

CLÁUSULA 29. As inscrições arroladas no ANEXO I não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do **DEVEDORA**, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN e todos os compromissos, as condições e as obrigações acordadas nesta transação, inclusive o pagamento das primeiras prestações.

Parágrafo 1º. Nos casos previstos na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, na Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas na transação poderá ocorrer o cancelamento da certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo 2º. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no Diário Oficial da União, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 30. A **DEVEDORA** declara que suas atividades comerciais e empresariais estão sendo realizadas por

meio da pessoa jurídica indicada no preâmbulo e que não serão transferidas para nenhuma outra pessoa jurídica que venha a ser criada após a celebração da transação.

Parágrafo único. Caso seja necessário, para o desempenho de suas atividades, novo desenho institucional e patrimonial, com a criação de novas pessoas jurídicas, a União deverá ser previamente informada, sob pena de implicar em rescisão do presente.

CLÁUSULA 31. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e imediata execução das garantias:

I- a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, bem como a falta de pagamento de 1 (uma) amortização, estando pagas todas as demais.

II- a não apresentação das petições e nos prazos previstas na Cláusula 26.

III- a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, incluindo-se a alienação de bens e direitos sem prévia comunicação.

IV- a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial.

V - a concessão de medida cautelar em desfavor da **DEVEDORA** nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

VI- a ausência de registro de hipoteca de primeiro grau a recair sobre os bens relacionados no ANEXO II, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da assinatura da Transação, ficando excepcionada a hipótese em que o retardamento da diligência é imputada exclusivamente à autoridade registral.

VII - a ausência de substituição de garantias na forma das Cláusula 19.

VIII - a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento ou do patrimônio oferecido em garantia e como pagamento dos débitos incluídos na transação.

IX- a não regularização dos débitos inscritos na dívida ativa da União e do FGTS após a celebração do presente, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência do acordo ou a contar da data de inscrição, se supervenientes à transação.

X- a comprovação de que a **DEVEDORA** utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal, após a lavratura da presente transação.

XI- a comprovação de que a **DEVEDORA** incorre em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita após a lavratura da presente Transação.

XII- a não desistência de ação ou recurso judicial ou administrativo que envolva discussão acerca dos débitos incluídos na transação, com renúncia a quaisquer alegações de direito, nos prazos previstos no acordo.

XIII- o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

Parágrafo 1º. Para os fins do inciso VIII, considera-se ato ilícito a utilização de qualquer método ou artifício que possa mitigar o faturamento da **DEVEDORA**, tais como tornar outras empresas do grupo operacionais, realização de securitização de direitos creditórios, realização de empréstimo ou mútuo entre as empresas do grupo, ou criação de novas pessoas jurídicas para tal fim, diretamente ou por interposta pessoa.

Parágrafo 2º. Ainda, para os fins do inciso VIII, também considera-se ato ilícito a constituição de novas pessoas jurídicas em benefício próprio ou a utilização de terceiras pessoas para aquisição ou transferência de patrimônio, bens, direitos, direito de imagem, marcas, patentes, direito de participação em sociedades, fundos, ações, cotas, consórcios, transferência de direitos em concessões públicas e todos os demais meios que possam representar a diminuição de garantias ou de patrimônio, considerados como supedâneo da presente transação.

Parágrafo 3º. O cumprimento dos compromissos assumidos previsto no inciso IX, inclui a manutenção da regularidade das obrigações de FGTS e tributárias federais após a adesão aos programas de conformidade fiscal, inclusive as suas prestações.

CLÁUSULA 32. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral

das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 33. A **DEVEDORA** será previamente notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação.

Parágrafo 1º. A **DEVEDORA** terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservado em todos os seus termos a transação durante esse período.

Parágrafo 2º. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.

Parágrafo 3º. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à Transação, o **DEVEDOR** deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

Parágrafo 4º. Rescindida esta transação, é vedada a formalização de nova transação pelo **DEVEDORA**, em qualquer modalidade, ainda que relativa a débitos distintos, pelo prazo de 2 anos, contados da data da rescisão.

CLÁUSULA 34. Incidindo a **DEVEDORA** em alguma das hipóteses de resolução da presente transação, o desfazimento desta não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito e a União poderá requerer judicialmente a adjudicação dos bens, a alienação fiduciária, a sua expropriação ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do CPC.

CLÁUSULA 35. Cessarão os efeitos desta Transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único. Na hipótese da presente transação ser declarada parcialmente nula, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 36. A presente transação terá prazo de vigência de até 120 (**cento e vinte**) meses.

CLÁUSULA 37. O desfazimento da presente transação não implicará na liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

CLÁUSULA 38. Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela União, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a **DEVEDORA**.

CLÁUSULA 39. A presente Transação vincula e produz efeitos a **DEVEDORA**, independentemente da sua diretoria, conselhos e acionistas.

CLÁUSULA 40. A Transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

Parágrafo 1º. Ressalva-se da previsão do *caput*, a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte, enquanto não assinado, estando todos acobertados por **sigilo fiscal** sendo vedado a divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo 2º. Nos mesmos termos previstos no *caput*, é igualmente vedada a utilização dos termos e condições previstos na presente Transação para demandar igualdade de condições ou proposta para outros devedores, pessoas físicas ou jurídicas, com débitos perante a União.

Parágrafo 3º. As previsões da presente transação igualmente importam em sigilo profissional e sua transgressão ensejam medidas disciplinares na respectiva entidade de classe.

CLÁUSULA 41. A DEVEDORA poderá utilizar de outros meios para liquidar as dívidas ora transacionadas, desde que normativamente autorizados e aplicáveis à transação tributária federal e com a anuência prévia da Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º. A ocorrência da adesão prevista no *caput* não autoriza o levantamento das garantias associadas ao presente termo.

Parágrafo 2º. Na hipótese de adesão parcial, o valor das parcelas mensais devidas em função do presente acordo será recalculado através da divisão do saldo remanescente neste ajuste, devidamente atualizado, pelo número de parcelas restantes.

CLÁUSULA 42. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira com demonstrações de resultados dos exercícios, por meio do balanço contábil apurado, anualmente ou sempre que a PGFN reputar oportuno.

CLÁUSULA 43. Visando atender aos princípios da eficiência e da cooperação entre as partes, a comunicação entre elas será efetivada pela troca de e-mails entre seus procuradores e representantes legais da DEVEDORA, com confirmação de recebimento, sendo que, caso ocorra a substituição dos procuradores/representantes de qualquer uma delas, cada uma tem o ônus de informar esse fato à outra parte, sob pena de se considerar válida eventual comunicação enviada a procurador anterior. As partes ressaltam, entretanto, que o simples recebimento do e-mail não importa aquiescência com o conteúdo por parte do destinatário.

CLÁUSULA 44. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

CLÁUSULA 45. Esta transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo que porventura tenha ou venha a ter por questões alheias aos objetos das ações judiciais.

Parágrafo único. Os débitos do ANEXO I, enquanto permanecerem transacionados ou garantidos, terão sua inscrição suspensa no CADIN.

CLÁUSULA 46. A formalização do presente acordo de Transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

CLÁUSULA 47. O presente acordo poderá ser objeto de futuros aditamentos, alterações ou modificações por acordo mútuo entre as partes e desde que as alterações sejam expressamente autorizadas por lei e portaria da PGFN.

CLÁUSULA 48. É inválida qualquer interpretação das cláusulas que implique redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia aos privilégios do crédito tributário e à garantia ofertada.

CLÁUSULA 49. Os casos omissos, especialmente os acobertados pela teoria da imprevisão, relativa à situação desconhecida pelas partes no presente momento, que possa futuramente gerar demasiado desequilíbrio contratual serão resolvidos de comum acordo entre as partes e, se for o caso, mediante aditamento ao presente termo.

CLÁUSULA 50. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI nº11910.100075/2022-67, no qual também serão arquivados quaisquer outros documentos relativos a este instrumento.

CLÁUSULA 51. A presente transação começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira prestação e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

CLÁUSULA 52. A **DEVEDORA** designa PAULO HENRIQUE PARENTE LUSTOSA (CPF nº 233.174.933-72) e o endereço eletrônico presidencia.agespisa@gmail.com para o recebimento das intimações/notificações, bem como para o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Transação.

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Teresina, 14 de dezembro de 2022.

PABLO GALAS PEDROSA

Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Piauí

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da PRFN1

EUCLIDES SIGOLI JÚNIOR

Procurador-Regional da PRFN1

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS

Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

LEONARDO SILVA SOUSA

Diretor Presidente da AGESPISA

PAULO HENRIQUE PARENTE LUSTOSA

Diretor Financeiro da AGESPISA

JOSÉ HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES

Advogado – OAB-DF 28.505

PEDRO JÚNIOR RODRIGUES

RELAÇÃO DE ANEXOS

ANEXO I - Débitos inscritos em DAU que fazem parte da transação(doc. 30187713)

ANEXO II -Bens imóveis oferecidos em garantia à transação (doc. 30187727)

Referência: Processo nº 11910.100075/2022-67.

SEI nº 30288625